

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.799/2000

“Acrescenta § 4º, ao artigo 261, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei nº 2.799/2000, de autoria do deputado Jair Bolsonaro, acrescenta parágrafo ao artigo 261 do Código Penal Brasileiro para instituir novo tipo penal, qual seja, o de “*descumprir instrução recebida de tripulante, pondo em risco a segurança da embarcação ou aeronave ou causando dano à saúde e à integridade das pessoas a bordo*”.

O nobre relator, Deputado Osmar Serraglio, votou favoravelmente ao mérito da proposição e também a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma de emenda proposta. Com a vênua devida, entretanto, apresento o presente voto em separado, em razão de entendimento diverso quanto a alguns desses aspectos formais e materiais.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que o dispositivo que o projeto de lei pretende acrescentar ao artigo 261 do Código Penal Brasileiro subverte a ordem lógica do mesmo, em infringência ao artigo 11, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 95/98:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III – para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”. (grifou-se).

A redação original que se pretende alterar atende essas prescrições de técnica legislativa; todos os seus parágrafos versam sobre o tipo penal básico instituído pelo *caput.*, hipóteses de resultado preterdoloso (§ 1º), dolo específico (§ 2º) e modalidade culposa (§ 3º). Porém, o PL 2.799/2000 institui, em novo parágrafo, um tipo penal autônomo, que busca proteger bem jurídico estranho ao Capítulo II, Título VIII, da Parte Especial do Código Penal, dedicado à “Segurança dos Meios de Transporte e outros Serviços Públicos”, que abriga o artigo 261.

O acréscimo pretendido pelo PL 2.799/00 comprometeria não apenas a ordem interna desse artigo; na medida em que introduz hipótese de perigo de “dano à saúde e à integridade das pessoas”, desloca institutos próprios da esfera de proteção da Pessoa, assim contribuindo para a perda de sistemática do Código Penal e para o desvirtuamento das normas.

O objetivo de proteção da segurança do transporte em embarcação ou aeronave está contemplado na redação original do *caput* do artigo 261, que comina pena mais severa que a pretendida pelo projeto de lei. A proteção à Pessoa do mesmo modo já está prevista em diversos outros Capítulos.

Estas são as razões que me motivam a apresentar o presente voto, no

sentido da constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2799/2000.

Sala da comissão, 06 de abril de 2004.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ**